



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Medida de Proteção. Guarda Definitiva. Colocação em Família Substituta.

Data de publicação: 03/12/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro

Chamada

(...) “A guarda definitiva e o eventual regime de visitas devem ser discutidos no Juízo Cível quando inexistir situação de risco, observando-se o devido processo legal.” (...)

Ementa na Íntegra

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PEDIDO DE GUARDA DEFINITIVA. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. MEDIDA INJUSTIFICÁVEL. AUSENTE SITUAÇÃO DE RISCO DA CRIANÇA. REGULARIZAÇÃO DA GUARDA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra sentença que, em sede de pedido de medida de proteção, julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, I, do CPC, determinando a manutenção da guarda provisória em favor do tio da criança, com posterior regularização da guarda definitiva, mediante ação própria no Juízo Cível.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50188222720238130480, Relator.: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, Data de Julgamento: 12/12/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 17/12/2024)

Inteiro Teor

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PEDIDO DE GUARDA DEFINITIVA. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. MEDIDA INJUSTIFICÁVEL. AUSENTE SITUAÇÃO DE RISCO DA CRIANÇA. REGULARIZAÇÃO DA GUARDA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra sentença que, em sede de pedido de medida de proteção, julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, I, do CPC, determinando a manutenção da guarda provisória em favor do tio da criança, com posterior regularização da guarda definitiva, mediante ação própria no Juízo Cível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a Justiça da Infância e Juventude detém competência para a definição da guarda definitiva em favor do tio; e
- (ii) determinar se a manutenção da guarda provisória é suficiente para resguardar os direitos da criança, diante da inexistência de risco atual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça da Infância e Juventude, nos termos do art. 148, parágrafo único, do ECA, exige a configuração de situação de risco nos moldes do art. 98 do referido Diploma Legal, o que não se verifica no caso concreto, tendo em vista que a criança se encontra sob os cuidados do tio em ambiente estável e seguro.

4. O deferimento da guarda provisória no âmbito da medida protetiva atendeu ao melhor interesse da criança, assegurando sua convivência familiar com pessoa de vínculo afetivo e parentesco, inexistindo necessidade de continuidade do trâmite na Justiça Especializada.

5. A guarda definitiva e o eventual regime de visitas dos genitores devem ser debatidos em ação própria no Juízo Cível, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o art. 33, § 2º, do ECA.

6. A manutenção da sentença atende à proteção integral da criança (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA), preservando sua rotina e os laços familiares já estabelecidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A competência da Justiça da Infância e Juventude limita-se a situações em que há risco à integridade física, psíquica ou social da criança ou adolescente, nos termos do art. 98 do ECA.

2. A guarda definitiva e o eventual regime de visitas devem ser discutidos no Juízo Cível quando inexistir situação de risco, observando-se o devido processo legal.

3. O melhor interesse da criança justifica a manutenção da guarda provisória no âmbito da medida protetiva até a regularização em ação própria.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; ECA, arts. 4º, 33, 35, 98 e 148, parágrafo único; CC, arts. 1.583, 1.584 e 1.589; CPC, art. 487, I.

Jurisprudências relevantes citadas: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.265940-7/001, Rel. Des. Nome, j. 24.10.2024; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.268265-6/001, Rel. Des. Nome, j. 24.10.2024; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.316353-2/001, Rel. Des. Nome, j. 10.10.2024.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.480569-3/001

- COMARCA DE PATOS DE MINAS

- APELANTE (S): M.P.-. M.

- APELADO (A)(S): P.M.S.S.

A C Ó R D ã O

(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. Nome

RELATOR

V O T O

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo d. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face de sentença (eDoc. 91), que, nos autos do "Pedido de Medida de Proteção", movida pelo d. Parquet, ora apelante, em desfavor da genitora P.M.S., dentre outras questões, julgou procedente o pedido inicial, determinando, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acrescentando os seguintes termos:

"(...) Lado outro, intime-se pessoalmente o guardião para, caso queira, no prazo de 180 dias, aforar ação própria perante o juízo cível, objetivando regulamentar a guarda e eventuais visitas dos genitores, obedecendo-se, desse modo, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (...) Sem custas, nos termos do artigo 141, § 2º, da Lei n. 8.069/90 (...)" - Destaquei.

O apelante alega, em suas razões recursais (eDoc. 100), em apertada síntese, que a r. sentença carece de reforma, tendo em vista que, segundo o d. Parquet, incumbe ao d. juízo da infância e juventude apreciar a medida protetiva de colocação em família substituta, por meio do instituto da guarda.

Destaca reiteradamente, nesse ponto, que "(...) o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as medidas de proteção serão aplicadas sempre que houver ameaça ou violação a direitos de crianças e adolescentes, arrolando em seus incisos as hipóteses de intervenção da Justiça Especializada, cabendo a respectiva autoridade judiciária aplicar as medidas previstas no artigo 101 do referido diploma legal (...)"

Aduz, irredutível, que se as condições atuais de desenvolvimento saudável do menor se denotam favoráveis ao seu melhor interesse, é porque necessitou da intervenção do d. juízo para colocá-lo sob a guarda provisória de família substituta.

Pontua a ratificação dos relatórios técnico-assistenciais, no sentido indicativo da guarda do menor ao irmão da genitora e, no que toca a esta, ressalta que lhe fora cientificada a existência do processo e, assim, nos termos do d. Parquet, lhe foi oportunizado que insurgisse contra o pedido de guarda, o que só não o fez, como também salientou no trâmite do feito que o Sr. Nome apresenta "capacidade bastante para exercer a guarda do seu filho".

Assevera acerca da irresponsabilidade imputada pela ré ao genitor do infante e, no contexto, pondera que, inobstante o ajuizamento da "ação de reconhecimento de paternidade c/c retificação de registro e guarda", promovida pelo referido Sr. F., genitor do menor, este abandonou o feito, provocando a respectiva extinção.

Sublinha, ademais, quanto ao devido poder geral de cautela, previsto no artigo 153 da Lei 8.069/90, e, nessa linha, aborda que "(...) o fato de não estar mais em situação de vulnerabilidade não afasta a competência dessa Justiça Especializada, que teve sua atuação claramente justificada [sic] porque no início havia a ação/omissão da genitora quanto à criação e educação da prole. Entendimento contrário, esvaziaria o conteúdo das normas insertas no Estatuto da Criança e do Adolescente (...)".

Com tais considerações, pugna pelo provimento recursal, a fim de reformar a r. sentença, para estabelecer a guarda definitiva em relação à criança, resguardando seus direitos, a favor do tio, Sr. Nome preparo recursal, tendo em vista a aplicação do artigo 141 da Lei n. 8.069/90.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões, contudo, manifestando-se coesa e de acordo com o Apelo ministerial, pelo provimento do recurso (eDoc. 102).

Sobreveio despacho inicial e saneador do feito, sob minha Relatoria (eDoc. 106).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer, ratificando os termos recursais, isto é, pelo provimento da Apelação Cível (eDoc. 107).

RELATADOS.

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge a controvérsia posta em debate a analisar, em segundo grau, o acerto, ou não, da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o feito, deixando de determinar a guarda em relação ao menor, no procedimento de Medida Protetiva.

Pois bem.

Em se considerando o instituto da guarda, sabe-se que, nos procedimentos de competência do d. Juízo da Infância e Juventude, conquanto se constate risco à integridade física e psíquica da criança ou do adolescente, é cabível o estabelecimento da guarda do responsável legal pertinente ao caso, a fim de que se resguarde os direitos do infante.

Sob essa perspectiva, insta consignar os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ora correlatos. Vejamos:

"Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

- II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - Em razão de sua conduta." - Destaquei.

"Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I - Conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II - Conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV - Conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- V - Conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis
- VI - Aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente
- VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder familiar;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito." - Destaquei e Grifei.

Noutro giro, de acordo com a CF/88, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta, o direito à vida, à educação, à alimentação, ao respeito, à dignidade, à liberdade e, ainda, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei 8.069/90 (ECA) reitera essa previsão constitucional, ao dispor que a criança e ao adolescente possuem todos os direitos fundamentais atinentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Para além disso, a título de esclarecimento, o ECA e o Diploma Civil, respectivamente, estabelecem:

"(...) Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

(...)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público. (...)." - Destaquei.

"(...) Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direito e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

(...)

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I - Requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

(...)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

(...)

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente (...)." - Destaquei e Grifei.

Portanto, denota-se inólvadável que o d. julgador deve agir com o poder geral de cautela, no que tange à apreciação da guarda, ou regime de visitação, porquanto necessário preservar os interesses da criança, os quais devem permear toda e qualquer relação envolvendo conflitos dessa natureza.

No caso em apreço, embora não se olvide o fato da concordância da genitora em estabelecer a guarda de seu filho a favor do tio, Sr. C.T. S., além de atento ao dever de assegurar o menor seus direitos inerentes à necessária representação de seus atos, uma vez que o menor se encontra matriculado no CMEI (eDoc. 90), não vislumbro, assim como o d. magistrado a quo, atual situação de risco à integridade da criança, evidenciada, por outro lado, quando promovido o feito protetivo pelo d. Parquet.

Nessa esteira, atento ao dever de cumprimento do devido processo legal, sobretudo ao que tange ao exercício do contraditório e da ampla defesa, no meu inteligir, em que pese o caso revelar apropriados os cuidados e a convivência do tio em relação à criança, inexistente dilação probatória suficiente e apta ao

exame da guarda definitiva e eventual regulamentação de visitas, porquanto se desconhece risco à atual rotina de M., e sequer o guardião se amolda nos polos da demanda sub judice, tampouco o genitor do infante.

Outrossim, diante da inequívoca guarda de fato e atual, em prol do melhor interesse de M.J.S. (eDocs. 76/77 e 90), isto é, sob os cuidados diretos de tios em relação à criança, além da aparente ausência de resistência dos genitores, entendo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe, mormente por se tratar de procedimento de medida de proteção, com a concessão da guarda provisória do Sr. Nome em relação ao menor.

Com efeito, in casu, concluo ser indispensável a regularização da guarda e por vias próprias, sob o juízo do direito das famílias, acerca da guarda definitiva e do eventual regime de visitação dos genitores, uma vez que traduz a mais segura condução do processo, ao menos por ora, de modo a resguardar os direitos de representação do infante, que poderão ser exercidos formalmente pelo tio, em observância à guarda provisória outrora concedida, além de obstar quaisquer nulidades processuais, nos termos do Diploma Processual Civil.

Sob essa conjectura, ciente de que a criança está sob os cuidados diretos, e de fato, do tio, data vênua aos fundamentos expostos no Apelo, entendo prudente a manutenção da guarda provisória com o Sr. C.T. S., a fim de, frisa-se, mais uma vez resguardar o melhor interesse da criança e garantir sua integridade e rotina adequada e equilibrada, especialmente se considerando a tenra idade de M., de apenas 3 (três) anos de idade completos (eDocs. 3/4).

Por oportuno, destaco a ponderação realizada no r. decisum (eDoc. 91), pelo d. juízo a quo, litteris:

"(...) De igual modo, o relatório de acompanhamento aviado pelo CREAS (ID10293843406) menciona que não houve relato de intercorrências negativas no período de acompanhamento. Assim, concluo que a medida ajuizada atingiu a sua finalidade. Não obstante, o conjunto probatório constante nos autos não é suficiente para subsidiar a concessão das guardas definitivas em sede de procedimento de aplicação de medida protetiva. Isso porque, além de não se tratar de procedimento de caráter contencioso adequado, da detida análise do que consta nos autos, não está presente, neste momento, matéria de situação de risco e/ou abandono a ensejar a continuidade da atuação deste juízo na demanda, não se amoldando a causa, pois, a nenhuma das hipóteses previstas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aliás, somando-se a isso, cumpre esclarecer que a competência para o julgamento da guarda, como modalidade de colocação em família substituta, dependerá da situação jurídica da criança ou do adolescente. Ou seja, se incorrer na hipótese do art. 98 do ECA, a competência será do Juízo da Infância e juventude, em razão da natureza da matéria (medida protetiva) e da situação dele (a) (parágrafo único, a, do art. 148). Por outro lado, se a criança ou o adolescente encontra-se sob a guarda, mesmo que fática, de pessoas com as quais mantenha vínculo de parentesco e os pais, ou queiram também exercer a guarda, ou a ela anuíram, como é o caso dos autos, a competência para apreciar o pedido será da Justiça de Família, uma vez que, nessas hipóteses, a criança e/ou adolescente não se encontra desassistido (a) ou em situação de risco (...)" - Destaquei e Grifei.

Destarte, não destoam do entendimento perfilhado os precedentes deste eg. Tribunal de Justiça, assim como desta c. Câmara, inclusive em julgamento sob minha Relatoria, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - GUARDA DE MENORES - SITUAÇÃO DE RISCO - NÃO COMPROVADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA VARA DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - INVIABILIDADE - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. - A competência do Juízo de Família se restringe à análise das causas relativas ao estado das pessoas e ao Direito de Família, conforme expressamente previsto na Lei Complementar nº 59/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. - Logo, em regra, o Juízo de Família é que se mostra absolutamente competente para processar e julgar as ações que versem sobre a guarda de menores em relação aos seus genitores. - Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê hipótese excepcional, na medida em que atribui ao Juízo da Infância e da Juventude

competência para conhecer de pedidos de guarda, quando estiver caracterizada qualquer das hipóteses de ameaça ou violação aos direitos do menor (arts. 98 e 148 do ECA). - Não configurada a situação acima descrita, compete à Vara de Família processar e julgar o feito. - Recurso provido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.265940-7/001, Relator (a): Des.(a) Nome, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/10/2024, publicação da súmula em 25/10/2024) - Destaquei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - ART. 148, PARÁGRAFO ÚNICO DO ECA - VARA DE FAMÍLIA - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO DIREITO DE FAMÍLIA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CONSISTE ÓRGÃO JURISDICIONAL DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO ENVOLVENDO OS MENORES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA - RECURSO PROVIDO. - Em se tratando de demandas em que se discute a guarda de criança ou adolescente em situação de risco, é da Justiça da Infância e da Juventude a competência para seu processamento e julgamento; - Compreende-se como situação de risco aquela que comprometa o desenvolvimento físico e emocional da criança ou do adolescente, em decorrência da ação ou omissão dos pais/responsáveis, da sociedade ou do Estado ou de sua própria conduta, ou ainda aquela situação em que se verifica desamparo ou abandono; - Especificamente nos casos de guarda, a competência da Vara da Infância e da Juventude está condicionada à existência de ao menos uma das hipóteses do art. 98, que trata das medidas de proteção à criança e ao adolescente aplicáveis nos casos em que os direitos previstos no ECA forem ameaçados ou violados. - Ausentes elementos que permitam inferir a ocorrência de qualquer lesão ou ameaça aos direitos das menores e, ainda, situação de risco atual e iminente que atraia o reconhecimento da extraordinária competência da vara especializada da infância e da juventude, deve o feito de origem tramitar perante o juízo da Vara de Família."

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.268265-6/001, Relator (a): Des.(a) Nome, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/10/2024, publicação da súmula em 25/10/2024) - Destaquei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS - COMPETÊNCIA - MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA GENITORA DA MENOR - SITUAÇÃO DE RISCO DA INFANTE NÃO EVIDENCIADA - COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA - RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 148, parágrafo único do ECA, a Vara da Infância e da Juventude é competente para julgar a ação de guarda quando a criança/adolescente se encontrar em situação de risco (art. 98 do ECA). - Ausente a demonstração de risco para a menor, a competência ordinária para a análise do Direito de Família é da Vara Cível/Família. - Recurso provido."

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.316353-2/001, Relator (a): Des.(a) Nome, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 10/10/2024, publicação da súmula em 14/10/2024) - Destaquei e Grifei.

Ademais, insta consignar que, em razão da teoria da aparência, o d. julgador pode analisar todos os sinais que indiquem a real condição fático-jurídica da hipótese apreciada, além das reais necessidades da parte vulnerável, a partir dos diversos elementos presentes nos autos.

Dessa forma, embora extremamente sensibilizado com caso em apreço, observo que o r. decisum se revelou prudente ao sopesar a realidade fática e probatória apresentada em relação à criança e, por conseguinte, ao se atentar às recomendações expressas nos estudos sociais e relatórios médicos, colacionados aos autos, e, frisa-se, aos limites da atuação do juízo da infância e juventude, ante a inexistência de risco ao infante, sobremaneira em razão da segurança e do melhor interesse deste, circunstâncias nas quais revelam impositiva a manutenção da r. sentença objurgada, em seus exatos termos e fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem custas e despesas processuais, na forma do artigo 141 da Lei 8.069/90 e em correspondência com a d. instância de origem.

DES. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

DESA. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."